

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE IPORÁ-UNIPORÁ
CURSO DE DIREITO

CLEMERSON VILELA COSTA
KARINNE PAULA DE SOUZA

RECURSOS PROTELATÓRIOS NO PROCESSO PENAL

IPORÁ-GO
2024

CLEMERSON VILELA COSTA

KARINNE PAULA DE SOUZA

RECURSOS PROTETATÓRIOS NO PROCESSO PENAL

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá-UNIPORÁ como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alexandre Ferreira de Moura

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Alexandre Ferreira de Moura - UNIPORÁ

Presidente da Banca e Orientador

Prof. Esp. Ana Paula Guimarães Souza - UNIPORÁ

Examinadora

Prof. Ms. Kaio José Silva Maluf Franco - UNIPORÁ

Examinador

IPORÁ-GO

2024

RECURSOS PROTRELATÓRIOS NO PROCESSO PENAL

THE USE OF FRIVOLOUS APPEALS IN CRIMINAL LAW

Clemerson Vilela Costa¹

Karinne Paula de Souza²

Alexandre Ferreira de Moura³

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar os meios de defesa protrelatórios no Direito Penal brasileiro, suas características e consequências para a celeridade processual, de modo a identificar os principais meios de defesa protrelatórios utilizados no âmbito penal, bem como a frequência de utilização desses meios em diferentes fases do processo. Além de avaliar o impacto da utilização de recursos protrelatórios na duração dos processos penais, e verificar a existência de mecanismos legais para coibir o uso abusivo desses recursos. Podemos caracterizar essa pesquisa como documental e bibliográfica. Para a compreensão dos recursos protrelatórios no âmbito penal foi necessário a pesquisa de dados através do ambiente virtual de aprendizagem para apurar as informações. Através dos artigos, livros, teses e dissertações, ferramentas estas, utilizadas para um melhor aprofundamento dos temas abordados no estudo. Conclui-se que existe uma interposição excessiva de recursos o que dificulta a efetividade da justiça pela lentidão e sensação de impunidade, o que torna ainda mais difícil o combate à criminalidade e a facilidade de interposição recursão excessiva.

Palavras-chave: Recursos. Protrelatórios. Processo. Penal.

ABSTRACT

The purpose of this essay is to analyze the use of frivolous appeals in Brazilian criminal lawsuits, along with their characteristics and consequences to the legal proceeding rate. All this, in order to identify the prominent means of delaying tactics used in criminal lawsuits, and the frequency of use of these tactics in different phases of the process. In addition, assessing the impact of applying these appeals and verifying the existence of legal mechanisms to restrain the abusive uses of this resource are also a goal. Hence, the present paper can be classified as a

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Iporá, GO. E-mail: clemersoncosta1996@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Iporá, GO. E-mail: karinnepaula1@gmail.com

³ Orientador, Graduado em Direito pela Universidade de Rio Verde - UNIRV, Pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade LEGALE. E-mail: advalexandreferreiramoura@gmail.com

bibliographical and documental research. A data investigation was made, in a learning virtual domain, so as to comprehend the frivolous appeals in the criminal law. Books, thesis, academic papers and dissertations were consulted as a way of deepening into the topics of this study. The presented conclusion was the existence of an excessive bringing procedures which complicates the law effectivity due to the slowness and impunity sensation, then, making even more difficult fighting both criminality and the ease the excessive bringing procedures.

Keywords: Appeals. Frivolous. Lawsuit. Criminal.

1 INTRODUÇÃO

Para a vida em sociedade, foi-se criando um conjunto de regras para que essa convivência coletiva fosse agradável e harmônica. O direito, nesse contexto, foi determinante em diferentes ramos, para que essa proteção e disciplina fossem conferidos aos atos e direitos relativos ao seu âmbito específico. Para tanto, o Direito Penal surge com a finalidade de tutelar bens e direitos mais caros ao ser humano, tais como vida, liberdade e patrimônio.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu preâmbulo traz que a Assembleia Nacional Constituinte representando o povo brasileiro, institui o Estado Democrático, e este Estado destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e externa, na solução pacífica das controvérsias.

Por essa gama de características opostas que rege a sociedade, as normas de conduta são necessárias para as relações humanas, visto que em sua estrutura, são contaminadas pelas mais diversas formas de violência. Assim, o Estado entra como responsável por solucionar conflitos criados na ruptura social.

Para tanto, o Estado no que tange a garantir um pleno desenvolvimento da sociedade se vale do seu poder de coerção para com aqueles que violam ou tentam infringir as leis estabelecidas, e a pena é um mecanismo inibitório da conduta humana para estabelecer a organização da sociedade.

Dessa forma, independente da origem do crime, essa conduta é reprovada no contexto social, pois gera desordem e conflitos para a vida em sociedade, e atua na contramão do papel do Estado Democrático de Direito, pois este, deve proporcionar o bem-estar individual e coletivo, e o respeito aos direitos fundamentais.

Nas mais diversas civilizações, o crime de homicídio era punido com a morte, e em decorrência da evolução e influências humanistas, o Direito Penal, determinou a prisão como

forma de punição. De modo que se avalia a forma em que o crime foi cometido, contra quem, as circunstâncias do crime, para assim, aplicar a pena, sendo de forma mais branda ou punitiva. Entretanto, ainda existem países que adotam a pena de morte.

No ordenamento processual penal brasileiro, principalmente no acusatório, se reflete, muitas vezes por uma iniciação penal preponderantemente pública, em que as repartições de funções e a imparcialidade do julgador está apenas na natureza formalmente acusatória, de observância garantista, mas abrandado dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mediante uma publicidade restrita e oralidade imperfeita.

De acordo com Lyrio (2014) o processo é o meio de fundamentação do Direito Penal, pois busca não somente a aplicabilidade da pena, mas também a garantia dos direitos e a liberdade individual. Nessa perspectiva, o Direito Penal se baseia no tempo, seja na quantidade da pena aplicada, ou no que concerne aos prazos processuais, uma vez que permite, em tese, o amadurecimento do provimento judicial, em decorrência do tempo.

Assim, “o processo é a direção do movimento e o procedimento é o seu modo e a sua forma, o que consiste em atos processuais concatenados lógica e temporalmente, a fim de alcançar uma solução jurídica.” (Lyrio, 2014, p. 9). No processo é premissa que as legislações processuais possibilitem a construção de mecanismos adequados para que se alcance os objetivos a eles inerentes. Para tal, busca-se uma tutela jurisdicional célere, o que se mostra difícil de alcançar, visto que o tempo e processos estão em constante confronto.

Existe certa preocupação com os postulados da segurança pública, no que concerne ao processo penal, em decorrência do respeito as garantias do imputado no processo legal, visto que uma das principais garantias é o direito a um processo penal célere, sem precipitação. Entretanto, muitas vezes, a celeridade tem se manifestado e confundida com a precipitação. Mas, na realidade, são contrárias, pois a celeridade tem por princípio garantir um processo penal em ritmo adequado, pois se preocupa com o respeito as demais garantias fundamentais.

Lopes Jr. ao adotar a expressão ‘demora jurisdicional’, que de modo geral, representa as protelações que se encontram nos processos, e demonstram se tratar de situações procrastinadoras do dever de adimplência jurisdicional. O que mostra a importância da duração do processo ser adequada, com as devidas proporções, com respeito as necessidades e sem qualquer forma de atropelo das garantias fundamentais do acusado.

Assim, a presente pesquisa se justifica pela relevância da temática para o sistema de justiça criminal. A demora na resolução de processos penais gera diversos problemas, como a prescrição da pena, a impunidade e a perda da credibilidade da Justiça. Além disso, a utilização

de recursos protelatórios pode ser interpretada como uma forma de abuso do direito de defesa, o que exige uma análise aprofundada do tema.

Muitas vezes, a utilização de recursos protelatórios prolonga significativamente a duração dos processos penais. Em decorrência, os embargos de declaração e os agravos são os recursos mais utilizados com fins protelatórios. E a falta de mecanismos eficazes para coibir o meio protelatório contribui para a morosidade da justiça criminal.

Diante da relevância do tema e dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal, este estudo tem como objetivo analisar os meios de defesa protelatórios no âmbito do Direito Penal brasileiro, abordando de forma detalhada suas características, classificações e implicações. A pesquisa buscará identificar as principais tipologias desses recursos, destacando os instrumentos mais frequentemente utilizados para atrasar o andamento dos processos. Além disso, será examinada a extensão dos impactos causados pela utilização abusiva desses recursos no andamento processual, evidenciando as consequências decorrentes dessa prática.

Assim, visa elucidar as problemáticas, como os recursos protelatórios influenciam na celeridade processual e na eficácia do sistema penal brasileiro e quais mecanismos legais podem ser adotados para coibir seu uso abusivo? Qual a influência dos meios de defesa protelatórios na duração dos processos penais brasileiros? Quais os principais recursos utilizados com essa finalidade? De que maneira isso influencia a percepção de justiça pela sociedade?

Um processo que envolve um tempo demasiado longo fere as garantias constitucionais, haja visto que um processo penal por si só traz uma alta carga de trabalho, tempo, mediante infame e sanções. Se levar um tempo considerável, já se torna em si, uma sentença, de modo que pode ferir a credibilidade do acusado perante a sociedade, além de gerar consequências psicológicas e financeiras.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 MEIOS DE DEFESA NO ÂMBITO PENAL

Esta seção analisa os recursos protelatórios no âmbito do processo penal brasileiro, destacando a necessidade de equilibrar a garantia de direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, com a celeridade processual. A análise aborda ainda a relevância dos recursos legítimos como instrumentos de revisão e controle das decisões judiciais, ressaltando a importância de preservar a eficácia e legitimidade do sistema jurídico frente aos desafios impostos por práticas abusivas.

No artigo 142 do Código de Processo Civil traz em seu ensejo acerca da aplicabilidade da litigância de má-fé, de modo a diminuir os argumentos infundados apresentados por qualquer umas das partes no recurso, a fim de atrasar o processo. Com isso demonstra a necessidade de diminuir ou coibir essas manobras para retardar o andamento processual. O que o torna mais lento ainda, devido às inúmeras ações judiciais já existentes, que por si só, já é demorado (Brasil, 2015. Art. 142).

Para Santos (2023, p. 8) no âmbito penal os recursos têm uma importância fundamental, uma vez que trata de assuntos relevantes ao princípio da Dignidade Humana, e se destaca como matéria no curso de Direito por englobar assuntos relevantes para a sociedade, pois se aplica sanções mais incisivas no Direito Penal do que as sanções do Direito Civil ou Administrativa. E isso se dá por meio da legitimidade efetivada do processo. (Santos, 2023, p. 8)

Dessa forma, os recursos, diante do processo penal brasileiro são fundamentais na garantia dos direitos fundamentais do ser humano, para que não sofram excessos de poder pelo Estado, que ocupa uma posição proeminente no que concerne a investigação e acusação na persecução penal. Nesse sentido, os recursos possuem plena evocação na impugnação das decisões judiciais do processo e estão munidos de áurea garantidora de direito fundamental pelo direito de ampla defesa e do contraditório (Santos, 2023, p. 9)

Rangel (2009, p. 50) destaca que os recursos legítimos são providos e conhecidos diante do julgador competente e que se baseiam nos princípios do contraditório e da ampla defesa e que o réu deve gozar de todas as garantias fundamentais e constitucionais outorgadas, e podemos ser revistas ou avaliadas no decorrer do processo cabendo interposição de recurso ou impugnação. Assim, exercem de perpetrar o contraditório (Rangel, 2009, p. 50).

Portanto, os recursos no processo penal asseguram a eficácia e revisão das decisões judiciais e viabiliza o controle processual para que o processo seja justo e adequado, que contemple as noções jurídicas em relação ao ordenamento jurídico, uma vez que só será legitimada a imposição da sanção por meio do processo, que garante os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo penal, com o intuito de proporcionar equilíbrio e tranquilidade aos ânimos sociais.

Diante dos avanços das ciências jurídicas, principalmente em relação a preocupação dos Estados em relação aos direitos humanos (dignidade da pessoa humana), entendeu-se que "o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado". (Santos, 2023, p. 15 *apud* Oliveira, 2008, p. 7)

Em relação aos recursos protelatórios no processo penal, há uma necessidade de se relacionar o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois ambos são garantidos pela Constituição Federal e ensejados no processo legal, e possuem relevância procedimental para a celeridade do procedimento, a fim de evitar consequências no exercício pleno da ampla defesa. Cabe ressaltar que nenhum direito é absoluto, mas alguns direitos são, mas necessários na persecução penal.

Scarpinella (2016) traz em seu texto acerca do recurso, sendo uma palavra traduzida do latim *recursus* e traz em mente a ideia de voltar atrás, e devem ser caracterizados por inegáveis desdobramentos do exercício do direito de ação no processo, e pode ser exercitado tanto pelo autor, como pelo réu ou também, por qualquer outra pessoa, que seja interveniente.

Assim, o recurso é o meio que pode modificar ou anular o ato do juiz, de modo que seja mais favorável a parte, e pode ser definida como um meio de impugnação das decisões. E o uso decorrente, pode acarretar dúvidas acerca da posição mais justa, gerando dessa forma, um desprestígio do Poder Judiciário, pois a decisão pode estar relacionada a vícios, resultantes de diversos fatores, tais como má-fé, erro, reforma, dentre outros.

2.2 DOS RECURSOS

Esta seção examina os recursos disponíveis no processo penal brasileiro, enfatizando sua importância para assegurar o direito ao duplo grau de jurisdição e corrigir eventuais erros judiciais, aproximando-se de uma justiça mais ideal.

No âmbito jurídico as decisões nem sempre são favoráveis, mediante isso cabe aos cidadãos a garantia da reanálise do processo, em consonância com o princípio do duplo grau de jurisdição, que visa uma revisão nos possíveis erros, a fim de revisar e consertar, mediante uma instância superior, que possa resultar em uma justiça ideal, ou mais próxima a ela (Menezes, 2016, p. 15)

Em consonância, o recurso, de uma forma geral, já prolonga o processo, visto que é um exercício regular de direito. De acordo com Menezes (2023, p. 16) em virtude do recurso ser um instrumento que tutela os direitos, é muito difícil, mas necessário verificar e identificar os causadores do alongamento processual e saber os motivos da obstrução do desempenho da justiça, a fim de garantir uma prestação jurisdicional célere.

O inciso VIII do Art. 80 do Código de Processo Civil define que aquele recurso que interpuser com intuito de manifestar protelatórios, está agindo de má-fé, pois está com intuito

de atrasar o trânsito em julgado da decisão para não cumprir aquilo que foi imposto pelo julgador (Brasil, 2015, Art. 80).

Cabe ressaltar, que não há problema na interposição do recurso em si, mas sim, na utilização do mesmo como uma estratégia processual para se desvincular do objetivo real do processo, causando uma morosidade, gerando inúmeros problemas, em especial a celeridade processual que ocasiona, devido ao grande número de processos nos Tribunais, o que por si só, já traz dificuldades pelas grandes demandas que exigem alterações legislativas, que podem viabilizar uma melhora no desenvolvimento e funcionamento dos tribunais (Menezes, 2023, p. 16)

Em relação aos recursos e os principais meios de defesa e sua utilização o âmbito penal, estão previstos no Código de Processo Penal brasileiro (CPP) principalmente nos artigos 574 a 646.

No contexto do direito processual penal, o Código de Processo Penal brasileiro (CPP) regula de maneira detalhada os recursos e os principais mecanismos de defesa disponíveis, abrangendo uma série de artigos que se estendem do 574 ao 646 (Brasil, 1941. Arts. 574-646). Entre eles, o recurso de apelação, disciplinado nos artigos 593 a 606, se destaca por ser aplicável contra sentenças definitivas ou decisões que encerram o processo, como condenações ou absolvições (Brasil, 1941. Arts. 593-606). Tal recurso pode ser utilizado tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público.

Outro recurso relevante é o Recurso em Sentido Estrito (RESE), conforme previsto nos artigos 581 a 592, destinado a contestar decisões interlocutórias que envolvem matérias específicas, como a prisão preventiva, o indeferimento de habeas corpus e a rejeição de denúncia ou queixa (Brasil, 1941. Arts. 581-592). Complementando, os embargos de declaração, que estão previstos nos artigos 382 e 619 a 620, têm o objetivo de esclarecer pontos da decisão que sejam obscuros, contraditórios, omissos ou ambíguos, sendo um recurso acessível tanto para a defesa quanto para a acusação (Brasil, 1941. Arts. 382, 619-620).

O habeas corpus, por sua vez, assume uma importância singular como remédio constitucional, encontrando respaldo no Código Penal e na Constituição. Previsto nos artigos 647 a 667 do CPP, o habeas corpus pode ser impetrado a qualquer momento para garantir o direito de liberdade de locomoção, especialmente em casos onde há ilegalidade ou abuso de poder na prisão (Brasil, 1941. Arts. 647-667). Outro instrumento processual é a carta testemunhável, regulamentada nos artigos 639 a 646, utilizada para que a parte prejudicada possa buscar o exame de um recurso negado, caso o juiz recuse-se a admiti-lo ou a dar-lhe seguimento (Brasil, 1941. Arts. 639-646).

No campo da execução penal, o agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/1984), é um recurso cabível contra decisões do juiz de execução sobre benefícios como a progressão de regime, unificação de penas e outras questões relacionadas ao cumprimento da pena (Brasil, 1984. Art. 197). Em paralelo, o recurso ordinário constitucional, embora não esteja incluído no CPP, permite que decisões relacionadas a habeas corpus e mandados de segurança sejam levadas ao STF ou STJ, conforme disposto na Constituição Federal, nos artigos 102, II, “a” e “b” e 105, II (Brasil, 1988. Art. 102).

Para decisões não unânimes em apelação ou recurso em sentido estrito, o CPP, no artigo 609, parágrafo único, dispõe sobre os embargos infringentes e de nulidade, que possibilitam a revisão da decisão pelo próprio tribunal (Brasil, 1941. Art. 609). Já o recurso especial, fundamentado no artigo 105, III da Constituição Federal e no artigo 638 do CPP, pode ser interposto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para questionar a interpretação de leis federais, ainda que, em certos casos, possa ser usado de maneira estratégica para postergar o trânsito em julgado da sentença (Brasil, 1988. Art. 105).

Por fim, o recurso extraordinário, com base no artigo 102, III da Constituição Federal e também no artigo 638 do CPP, é direcionado ao Supremo Tribunal Federal (STF) para discutir questões de cunho constitucional, podendo, similarmente ao recurso especial, ser utilizado de forma abusiva para prolongar o processo (Brasil, 1988. Art. 102). Esses diversos instrumentos processuais são fundamentais para garantir o direito de defesa e a justiça, contudo, o uso estratégico ou abusivo dos recursos pode comprometer a celeridade processual.

2.3 DOS RECURSO PROTETATÓRIOS

O objetivo desta seção é analisar o uso de recursos protelatórios no processo penal brasileiro, evidenciando sua intenção de atrasar o andamento processual.

2.3.1 Embargos de declaração

Os embargos de declaração estão previstos no Código de Processo Penal, estão previstos nos artigos 382, 619 e 620. No Art. 382 traz em seu texto que qualquer parte pode pedir ao juiz, no prazo de dois dias, que declare a sentença, contradição ou omissão, obscuridade, ou ambiguidade, isto é, quando opostos contra a sentença pela decisão proferida por um juiz que extingue o caso penal julgado. Já o art. 619, discorre acerca dos embargos de declaração deduzidos em requerimento que constem os pontos em que o acórdão é omissos, contraditórios, obscuros e ambíguos, ou seja, quando opostos contra acórdão da decisão do Tribunal (Brasil, 1941. Arts. 382, 619-620).

Neto (2012, p. 1) destaca o Art. 620 do Código de Processo Penal, que traz em seu ensejo que os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é omissos, obscuros, ambíguos e contraditórios. O primeiro parágrafo traz que o requerimento será apresentado pelo relator, independente da revisão e no segundo parágrafo que se não forem preenchidas as condições enumeradas, o relator indeferirá o requerimento, mantendo a possibilidade de oposição contra as sentenças e acórdãos. Desde que, haja previsão para os embargos e toda decisão deve estar fundamentada para que toda decisão jurisdicional seja passível de objeto de embargos de declaração, como traz o art., 93 da Constituição (Neto 2012, p. 1).

Desse modo, as sentenças e decisões interlocutórias mistas podem ser objetos de embargos de declaração desde as decisões dos órgãos jurisdicionais sejam fundamentadas, pois não basta apenas a motivação para legitimar a decisão proferida. Assim, a decisão judicial é formada pelo diálogo entre as partes e o juiz, uma vez que leva em consideração os argumentos das partes.

Nesse sentido, revigora o Art. 83, da Lei n 9099/95 que traz que seus capítulos que os embargos de declaração serão opostos por escrito o prazo de cinco dias a partir da decisão e quando opostos contra a sentença o prazo para o recurso é suspenso e que os erros materiais podem ser corrigidos por meio de ofício (Brasil, 1995. Art. 83).

Para Neto (2012, p. 3) a decisão não é um ato arbitrário, mas uma construção democrática endoprocessual e é produzida pelas partes, sendo assim, a legitimidade das decisões é justificada, pois estamos inseridos em um contexto de sociedade plural e democrática e são garantias processuais ambíguas. Com base nisso, todas as decisões são fundamentadas e claras, sem contradição, obscuridade e omissão, sendo passível ao juiz analisar os argumentos levados pelas partes de maneira objetiva e clara, quanto ao seu conteúdo.

É importante salientar que qualquer decisão judicial pode ser embargada enquanto não há preclusão. Mesmo a lei prevendo embargos de declaração apenas de sentença e acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.341.818/RS proferiu incabíveis os embargos de declaração contrários as decisões de admissibilidade do recurso especial do tribunal, sendo proferida como órgão delegado para o juízo de admissibilidade, devendo ser impugnada somente pelo Agravo de instrumento, em Recurso Especial. Dessa forma, a Constituição, proferiu a celeridade cega à imprescindível obrigação de fundamentação em todas as decisões (Neto, 2012. p. 3)

De acordo com Oliveira (2004, p. 522-523) no âmbito dos Juizados Especiais, Código de Processo Penal, manteve a dicotomia entre embargos declaratórios, enquanto na esfera da

chamada “justiça comum” abre uma possibilidade de qualquer decisão ser embargada, pesando a previsão de embargos apenas contra a decisão de acórdão, e cabe recurso em análise a qualquer decisão jurisdicional. (Oliveira, 2004, p. 246 *apud* Neto, 2012, p. 3)

A finalidade dos embargos de declaração é sanar a omissão, obscuridade e contradição, conforme o art. 382 do Código de Processo Penal. Já o Art. 619 ainda traz a ambiguidade, em relação à dúvida, sendo que esta não pode haver na decisão, pois os embargos de declaração cabem o esclarecimento da decisão jurisdicional, de modo que exclui qualquer ponto nebuloso que possa causar dúvidas (Moreira *apud* Neto p. 5).

Assim, a obscuridade se entende como a falta de clareza, cuja decisão obscura existem pontos que carecem de fundamentação para sanar as dúvidas. A contradição remete a uma decisão que possui conflitos, sendo classificada como sentença suicida, pois gera proposições irreconciliáveis entre os capítulos, fundamentação ou conclusão. E traz uma aproximação ao termo de ambiguidade, que pode ser interpretada de inúmeras maneiras e causar problemas na aplicabilidade. Por sua vez, a omissão, é determinada quando o tribunal não leva em consideração partes importantes para o julgamento (Moreira *apud* Neto p. 5)

Existe também a possibilidade de embargos de declaração para fins de pré-questionamento, que força o tribunal ou juiz a possibilitar acesso das partes as vias recursais extraordinárias, por meio do Recurso Extraordinário e Especial. Em que o julgador se manifesta em relação à tese de direito que são relacionadas à constituição ou infraconstitucional para ter acesso aos recursos das instâncias superiores. Com esta interposição, propõe-se cassar a decisão dos embargos e nova decisão proferida pela matéria dos declaratórios (Neto, 2012. p. 8).

Não existe muita dificuldade para a petição dos embargos de declaração, de modo que a interposição deve ser dirigida ao mesmo órgão jurisdicional que prolatou a decisão embargada. Uma vez que a parte deverá citar nos autos do processo os números as quais a decisão foi prolatada e onde se encontra a decisão, além de fazer referência a data da intimação e como se deu, para demonstrar a tempestiva dos embargos. Em casos de feriado local ou estadual a parte embargante deve reunir os comprovantes que mostrem que naquela data não houve expediente forense, e com isso prorrogar o prazo para o dia útil seguinte (Oliveira, 2004, p. 246 *apud* Neto, 2012, p. 3).

Os embargos de declaração seguem uma estrutura comum de petição e o embargante deve se dirigir ao tribunal que prolatou a decisão que competirá o julgamento dos embargos, e deve ter referência a decisão proferida, bem como externar a decisão que se recorre, mencionando a página que se encontra a contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, e detalhar os motivos que levaram a dúvida da decisão embargada (Neto, 2012, p.4).

De acordo com Neto (2012, p. 5) se figuram como exceção ao princípio da irrecurribilidade os embargos de declaração que caibam outro recurso contra a decisão e devem ser durante o prazo dos embargos declaratórios cabíveis contra a decisão. E mediante o art. 538 traz que o prazo pode ser interrompido, com isso após o julgamento dos embargos declaratórios, o prazo é reiniciado, não sendo aplicada nos juizados especiais.

Os artigos 382 e 619 no Código de Processo Penal trazem que o prazo é de dois dias para opor os embargos de declaração contra a decisão proferida nos tribunais, e nos juizados especiais é de cinco dias, e sua oposição é o julgamento não decorre do prazo recursão, e o prazo pode ser retomado de onde foi suspenso após o julgamento. Portanto, os embargos de declaração consistem para que o tribunal ou juiz resolvam as dúvidas que recaiam de contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, para que a dúvida detalhada seja sanada (Brasil, 1941. Arts. 382 e 619).

2.3.2 Recursos para Tribunais Superiores (Recurso Especial e Recurso Extraordinário)

Para Menezes (2023, p. 17) os recursos podem ser classificados em ordinários ou excepcionais e conforme a matéria impugnada. Nos recursos excepcionais é subdividido em duas espécies de recurso, o Recurso Especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e o Recurso Extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, ambos são previstos na Constituição Federal de 1988 e tem por finalidade revisar as questões de direito, mas destinados as cortes divergentes e com atribuições distintas.

2.3.2.1 Recurso extraordinário

O direito norte-americano tem bastante influência o Recurso Extraordinário, principalmente no “*writ of error*” regulado pelo *Judiciary Act*, que uma série de ferramentas forma impugnadas, tendo como objetivo questões federais para a Suprema Corte dos Estados Unidos. Por meio do Decreto 848/1890, o art. 9 traz que cabe recurso ao Supremo Tribunal quando a decisão for contrária a um tratado ou a aplicabilidade de uma lei do Congresso Federal, de modo que legitime o exercício de qualquer autoridade em nome da União, bem como a validade da lei for arbitrária a um Estado como contrário a Constituição, aos tratados e a lei federal. Além de caso a decisão seja interpretada de um preceito constitucional ou da lei federal, sendo a decisão final contrária, derivada do preceito ou cláusula (Menezes, 2023, p. 28).

O Recurso Extraordinário foi introduzido na Constituição de 1934 por meio do art. 76 e traz em seu texto que a cabe a Corte Suprema, julgar nos recursos extraordinários quando a decisão for contrária de maneira literal aos tratados e ou leis federais e quando a vigência ou validade da lei federal for questionada. Também quando se contestar a validade de lei ou atos dos Governos locais em face à Constituição e a decisão do Tribunal local julgar válido, bem como quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva entre a Corte Suprema e os Tribunais (Brasil, 1934. Art. 76).

De acordo com Menezes (2023, p. 18) o Recurso Extraordinário tinha por finalidade, validar inicialmente a autoridade e uniformização da Constituição e das leis federais a fim de assegurar a legitimidade e pluralidade de fontes normativas e de órgãos judiciais, que por meio de um órgão central a edição de regras jurídicas a fim de possibilitar controle jurídico para legalidade das normas editadas.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal se concentrava no que hoje tange ao Recurso Especial. O Recurso Extraordinário se manteve até a Constituição de 1988 com as mesmas hipóteses de cabimento do recurso, mas com a promulgação da Constituição de 88, houve uma restrição nas hipóteses de interposição, como consequência da criação do Superior Tribunal de Justiça, que recebeu parte da competência que só cabia ao Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1988. Art. 88).

Assim, ficou restrito ao Recurso Extraordinário as violações da Constituição, de modo a combater as leis federais cabíveis de recurso especial, por competência do Superior Tribunal de Justiça e passou a ser utilizado para promover julgamento pelo STF dos casos previstos no art.102, no inciso III:

Art. 102: Compete ao Supremo Tribunal Federal:
 III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão decorrida:
 a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
 d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (Incluída pela Emenda Constitucional 45/2004) (Brasil, 1988. Art. 102).

Com exceção da alínea ‘d’, com restrições de cabimento dos recursos extraordinários e a criação de um novo recurso excepcional, o ‘Recurso Especial’.

2.3.2.2 Recurso Especial

Instituído pela Constituição de 1988, o Recurso Especial foi direcionado por meio do art.105 ao Superior Tribunal de Justiça para:

Art. 105: Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III- julgar em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos tribunais do Estado, Distrito Federal e Territórios, quando a decisão decorrida;

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (Redação dada pela Emenda Constitucional n 45 de 2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (Brasil, 1988. Art. 105).

Nesse sentido, o Recurso Especial tem por base uniformizar a jurisprudência no que se refere a interpretação e aplicabilidade da legislação federal, com isso desempenha um papel que era em suma do recurso extraordinário, pois esse papel era do Supremo Tribunal Federal.

Segundo Menezes (2023, p. 20) com a instituição do STJ, promulgado pela Constituição, o Supremo Tribunal Federal tinha sobrecarga de contingente de ações, uma vez que era a única corte brasileira, incumbida de inúmeras funções, o que resultou em crise no Supremo, pela alta carga recursal, que gerava limitações cada vez mais acentuadas e que pôr consequência o Supremo se esquivava dos recursos excessivos, que permitia um rol de hipóteses para a interposição dos recursos extraordinários.

Em consequência, de não exercer o poder legislativo ordinário, o STF editava súmulas e seu regimento interno para restringir as hipóteses de cabimento dos recursos extraordinários, que resultou na instituição do Supremo Tribunal de Justiça, para servir como guardião da legislação infraconstitucional, de modo a dividir a competência do Supremo e compor as estruturas judiciárias do direito comum, e as funções dos recursos excepcionais adquiriram novas facetas, com uniformização do entendimento das leis federais (Menezes, 2023, p. 37).

Isto é, resguarda, protege, preserva e conserva a higidez e a correta interpretação da norma jurídica, e busca com esses recursos uniformizar o entendimento da norma jurídica e manter a integridade da sua aplicabilidade.

2.3.3 Embargos infringentes e de nulidade

Os embargos são recursos embasados no direito da monarquia. Em que se podia modificar uma sentença já proferida, a fim de atacar o ponto principal e controvertido da decisão. Era em princípio, aplicado no âmbito civil, que por meio do art. 156, admitia os embargos dos acórdãos para as causas cíveis, em grau de apelação ou de execução.

Para Cruz (2010, p.31) os embargos eram recursos restritos somente as decisões de segundo grau e admitidos por uma única vez, excesso se cuidasse dos embargos declaratórios. E com a promulgação do Decreto 938 de 1902, os embargos de nulidade de sentença e do processo podiam ser opostos, como infringentes do julgado as decisões finais do Supremo Tribunal Federal.

Com a vigência do Código de Processo Penal se previu os embargos declaratórios em primeiro grau, quando a sentença tiver omissão, ambiguidade, controvérsia e obscuridade, contidas no art. 619. Mossin (2008, p. 372) traz que o Decreto 848 de 1990 organizou a Justiça Federal e fez que prevalecesse o sistema de recursos ordinários regulados pela legislação imperial em que tinha previsão nos embargos (Mossin *apud* Cruz p. 31-32).

Dessa maneira, os embargos infringentes e de nulidade se encontram previstos pelo Estatuto em nível de legislação ordinária, quando for decisão em segundo grau, pelo art. 609 no Código de Processo Penal. Percebe-se que essa palavra embargo tem variação de significados, pois no singular representa um sentido étimo, e atua como em remédio preventivo para obstar a superveniência que prejudique um embargo de obra nova. E, também pode ser atribuída em sentido amplo, significa todo e qualquer empecilho, impedimento que coloque em prática por uma pessoa que evite que outra possua agir ou fazer alguma coisa que não é de seu interesse ou contrária ao direito (Mossin *apud* Cruz p. 31-32).

Nesse sentido, o embargo se consta como uma medida ou meio de oposição de ato ou ação de alguém, de modo que impeça a execução, pois no plural embargos, se vigora como uma técnica do Direito Processual, que indica o recurso judicial utilizado por uma pessoa, parte ou não do processo que se ope aos efeitos da sentença proferida. Por isso, em uma visão ampla, pode abranger o processo civil e penal e são instrumentos de impugnação ou oposição de sentença judicial que case gravame a alguém:

No campo processual penal, a utilização dos embargos quer de quer infringentes e de nulidade, somente é utilizável pelas partes da relação jurídico-processual. Os embargos infringentes e de nulidade configuram um único recurso, e não dois tipos de embargos, como sugere sua denominação. A distinção decorre da matéria objeto de impugnação do recurso: a) será infringente quando versar acerca do mérito da causa, ou seja, direito material, com o fito de reformar a decisão por outra; b) será de nulidade quando discutir questão de natureza estritamente processual, objetivando a anulação do julgamento. (Cruz, p. 33, 2010)

Os embargos infringentes e de nulidade são recursos exclusivos da defesa e opostos contra a decisão de segunda instância, para a revisão do julgamento que não foi unânime na votação, e representa uma garantia individual do réu no exercício da ampla defesa e se usado

no âmbito da justiça militar, é para legitimar da acusação para interposição dos embargos das decisões não unânimes do Superior Tribunal Militar.

Os embargos infringentes ampliaram a competência julgadora, pois propicia um reexame da matéria divergente, criando possibilidades de prevalecer o voto divergente, para fazer a distinção entre embargos infringentes e embargos de nulidade, em que o primeiro são as denominações de ofensivos, atuam como reforma do acórdão, já os de nulidade buscam a anulação da decisão colegiada de grau superior. Isto é, os embargos infringentes combatem a decisão sobre o mérito no acórdão embargado, e os de nulidade contestam o julgamento embargado. E os pressupostos de ambos estão contidos no art. 609 do CPP.

De acordo com Grinover (2009, p. 167) no processo penal os embargos infringentes e de nulidade estão legitimados como interposição de recursos em que o réu se encontra com capacidade postulatória, e pode fazê-lo sem a intervenção do advogado. E a oposição dos embargos infringentes traz ao órgão competente sua competência de conhecimento da matéria divergente no julgamento, sendo de forma parcial ou total, sendo o acórdão objeto de divergência, cabendo recurso de retratação e não poderá agravar a situação do réu. (Grinover *apud* Cruz p. 39)

2.4 IMPACTO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROTRELATÓRIOS NA DURAÇÃO DE PROCESSOS PENAI

Essa seção tem por objetivo avaliar como o uso abusivo dos recursos protelatórios influencia negativamente na celeridade e a eficácia do sistema penal brasileiro.

O Brasil adotou a doutrina do não prazo, uma vez que não existem prazos fixos determinantes de quanto o processo penal deve durar, o que gera uma impossibilidade de previsão de todas as situações que podem ocorrer no processo. Então, os Tribunais se utilizam de critérios e/ou parâmetros nacionais e internacionais para aferir o excesso do prazo, para tornar a duração mais razoável no processo (Lopes Jr, 2014, p. 1).

Assim, surge uma situação de fragilidade do Sistema de Justiça Criminal no Brasil, pela demora dos processos e dá morosidade que os trâmites processais geram e são perceptíveis aos cidadãos, e tem sido uma das principais causas de falta de credibilidade da justiça criminal. Em síntese um processo não teve ter um tempo excessivamente longo nem curto, mas baseado em uma justiça rápida. Mas essa demora tem dificultado o esclarecimento dos casos, e com muitos envolvidos com inúmeras falhas processuais.

Mesmo se utilizando de princípios doutrinários que regulamentam o Sistema Criminal a um ritmo moroso, legal e necessário do fluxo processual, o tempo tem sido bem superior ao previsto pelo Código de Processo Penal. Se levarmos em consideração que a morosidade legal se refere ao tempo estabelecido pelo Código de Processo Penal como ideal para o processamento do crime, enquanto a morosidade necessária leva em consideração uma junção de fatores, que compute todos os prazos procedimentais, então quanto maior for o tempo da prática do ato e a decisão, maior será o grau de ineficiência do aparato público de controle. (Pinheiro *apud* Bastos, 2011. p. 186)

Ao calcularmos o tempo, em dias, transcorrido entre o recebimento da denúncia pelo Juiz até a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, encontramos uma média de 2914,84 dias (mais de 7 anos). O tempo mínimo encontrado foi de 627 dias (um pouco mais de um ano e meio), e o tempo máximo encontrado, de 10133 dias (mais de 27 anos), é quase quatro vezes maior que a média obtida. Quando dividimos o tempo gasto no Judiciário em duas fases (a primeira do recebimento da denúncia até a prolação da sentença de pronúncia e a segunda deste último ato até o julgamento pelo Tribunal do Júri), observamos que a média de dias da primeira (1402 dias) e da segunda fase (1573 dias) do júri não difere muito, apesar do procedimento previsto para a segunda fase ser mais sucinto, envolvendo apenas a apresentação de libelo e contra-libelo (até a reforma processual de 2008), a realização de algumas diligências (se for o caso, o que, na prática acontece com pouca frequência) e o julgamento pelo Tribunal do Júri, enquanto a primeira compreende a realização de três tipos de audiências", além de outros procedimentos (Bastos, 2011. p. 190).

De acordo com Salmeirão (2014, p. 67) existe a necessidade de traçar um parâmetro para a duração do Processo Penal, a fim de identificar de modo mais preciso a celeridade no trâmite processual, não ficando restrito somente ao preso de maneira cautelar e sua decisão em primeiro grau, mas com uma preocupação em todo o processo até o trânsito em julgado a sentença penal condenatória.

O Processo Penal proporciona de certa forma um vínculo na vida do homem, que pode ser danoso, à medida que se estende, e essa demora só contribui para a sanção de antecipar a culpa, mesmo após decisão absolutória, não conseguindo assim, se desvincular do rótulo de culpado. Quanto mais tempo demora, maior culpa é imposta sobre aquele que se espera, se o fato estiver relacionado a um crime midiático, acaba por retirar em si a essência do processo penal, e gera uma sensação de impunidade (Salmeirão, 2014, p. 68).

A morosidade penal faz surgir o processo-prisão no qual podemos identificar duas situações distintas: o acusado que se submete ao trâmite processual demorado, como se estivesse cumprindo uma pena antecipada, gerando a punição moral; em contrapartida a sociedade, que fomenta uma sensação de injustiça pela falta de resposta ao suposto ato ilícito cometido em tempo razoável. É precisa a lição a respeito de o acusado se tornar um prisioneiro do processo com a demora além do razoável,

trazendo para o mesmo um transtorno social, psicológico, bem como, uma desordem econômica para o Estado (Salmeirão, 2014. p. 68).

Essa questão do tempo no Processo Penal é uma preocupação antiga, que sempre foi recorrente e constante, pois está intimamente ligado a qualidade de vida do ser humano. É importante salientar que a percepção do tempo na sociedade atual é regida por mudanças e contextos, em virtude do avanço tecnológico, vivemos em uma sociedade rápida, resultado das revoluções na comunicação. A tecnologia disponibilizou informações instantâneas e rápidas, que possibilitou a redução das distâncias na ‘velocidade da luz’.

O Processo Penal é gerido por procedimentos que resultaram em proferida decisão judicial, e tem início e fim, e a demora afronta diretamente o princípio fundamental da duração razoável, pois o fim do processo só acontecerá mediante o trânsito em julgado da sentença judicial, sendo presentes e sentidos por todos. Para isso, todas as fases do processo têm que por requisito essencial satisfatório por todos. Desse modo, precisa ser construído com duração razoável para que todos envolvidos tentam noção do tempo que se leva para averiguar a culpa de alguém, para assegurar a credibilidade da justiça (Salmeirão, 2014, p. 70)

Entretanto, o Processo Penal deve ter como ponto de partida a apuração e em quanto tempo será necessária para a duração razoável do processo, e esse fator é complexo, pois envolve uma fase estatal de colheita de provas, que é o inquérito policial. Salmeirão (2014, p. 70) defende que a morosidade desnecessária ocorre em maior número nas instâncias superiores e que nos tribunais o trâmite recursal está na distribuição do recurso, e engloba o relator, procuradoria, revisor e sessão de julgamento e esses procedimentos não são complexos, mas necessita de indiciar, denunciar, defesa preliminar, audiência de instrução, deslocamento, requerimento de provas, oitiva de testemunhas, perícia, alegações finais e a decisão.

Segundo Nucci (2014, p. 48) não existe um tempo máximo de duração processual, apenas um direito fundamental que torne esse prazo razoável e a morosidade pode ser compreendida por uma junção de fatores que levem em consideração todos os prazos procedimentais, acrescentando ainda a complexidade do processo, bem como comportamento do acusado, do Estado, além dos prejuízos que pode ocorrer e a urgência da lide, que são elementos importantes para se traçar o tempo aceitável do processo.

E o cumprimento desses prazos garante a adequada celeridade processual, mas, na prática, essas hipóteses podem não se configurar, pois existem atrasos por pares dos órgãos jurisdicionais que não tem justificção face às características concretas do caso. A celeridade

deve, não o objeto principal do processo, mas um elemento importante na função do processo, para proporcionar uma maior satisfação social aos envolvidos.

O prazo de duração de um processo é a garantia da cidadania, pois permite que todos possam ter acesso à justiça, Rangel (2016, p. 125) traz em seu texto que existe a possibilidade de evitar a morosidade desnecessária (uma vez que ela não se legitima), quando existe o cumprimento das regras do processo, pois a demora no julgamento afeta diretamente a boa decisão, que é necessária para a resolução a lide. E para ser justo deve ocorrer em tempo hábil e razoável, a excessiva tramitação se torna ineficaz e não se chega a um resultado útil. Além de prejudicar a defesa, e a não efetivação que se deseja.

Deve ser embasado na agilidade, pela aceleração do mundo vigente, em que o tempo cronológico está transcorrendo de forma rápida e curto, para aqui e agora, em que o tempo e o direito se ligam de modo íntimo, pois o anseio de aceleração se repercute de forma direta no processo. E o tempo se interage com os valores ideológicos que combinam com as premissas de política legislativa, uma vez que o direito afeta diretamente a temporalização do tempo e em compensação o tempo determina a força instituinte do direito (Cruz e Tucci, 1997, p. 16).

Uma das causas que mais tem sido discutido acerca do funcionamento do Sistema de Justiça Brasileiro é a lentidão dos processos Bastos; Fonseca & Valença (2011, p. 179-180) trazem em seu texto que em 31 de dezembro de 2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça a fim de melhora na prestação da justiça para controle da atuação administrativa e financeira do poder judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. E com isso, a demora nos processamentos passou a ser uma preocupação do Judiciário, pois foram elaborados relatórios sobre o desempenho dos tribunais. Destacando de forma negativa o Poder Judiciário de Estado de Pernambuco, como um dos mais ineficientes, com uma carga de 3351 processos por juiz, no ano de 2009, o que tornou a tava de congestionamento de 81,7%.

Os autores concluíram uma que havia uma ineficiência no processamento do homicídio e que Pernambuco possuía 3ª maior taxa de homicídios por cem mil habitantes do país. O estudo teve por finalidade mapear um estudo de tempo de processamento do crime de homicídio pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital do Estado de Pernambuco nos anos de 2008 a 2009, para identificar as principais causas atribuídas a essa lentidão.

Tais fatos demonstram a gravidade o âmbito da justiça criminal. Uma vez que desrespeita e viola os direitos de forma direta a dignidade da pessoa humana, pois entra em discussão direitos essenciais como a vida e a liberdade. Nesse sentido Lopes Jr. (2002, p. 37) traz que o prazo de um processo deve assegurar a dignidade do acusado no processo penal, bem como ter o interesse probatório, na medida que as provas se tornam mais frágeis pelo tempo

decorrido, bem como o interesse coletivo, pois a justiça é um interesse comum da sociedade e, a confiança na legitimidade do processo, sendo que a insegurança que a criminalidade promove gera desconfiança acerca das ações do Estado.

É importante analisar a relação entre processo e tempo e a forma como a aceleração do mundo reflete no andamento processual, que está intimamente ligada a ideia de justiça, pois o processo penal não deve ser moroso, Carra (2018, p. 24) diz quem uma vez que excessiva a duração do litígio vulnera intimamente uma série de direitos fundamentais do ser humano, em especial a garantia do devido processo legal e da presunção da inocência.

E se decorrido de forma mais acelerada, indevida do processo, pode acarretar também de afrontamento de garantias fundamentais dos participantes dos processos, dentre eles a segurança das decisões. Com isso deve-se ter em vista, a indubitável tensão jurídica que causa essas duas extremidades e buscar uma solução intermediária para essa celeuma, para um ponto de equilíbrio entre celeridade e segurança (Carra, 2018, p. 23-24).

3 MATERIAL E MÉTODOS

Podemos caracterizar essa pesquisa como documental e bibliográfica. Documental, pois se vale de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda, podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

Para a compreensão dos recursos protelatórios no âmbito penal foi necessário a pesquisa de dados através do ambiente virtual de aprendizagem para apurar as informações. Através dos artigos, livros, teses e dissertações, ferramentas estas, utilizadas para um melhor aprofundamento dos temas abordados no estudo.

Desse modo, a natureza da pesquisa se dá de forma básica, em cunho qualitativo e dedutivo, em uma abordagem descritiva, que de acordo com Triviños (1987) esse tipo de método necessita trazer uma série de informações sobre o que se deseja pesquisar, e podem ser criticados pela forma que é descrito pela exatidão dos fenômenos e fatos expostos, além de utilizar análise documental, no nosso caso, isso se dá na análise do CPP, no que tange aos recursos protelatórios.

Os recursos protelatórios tem sido uma matéria controversa, que tem suscitado discussões tanto na jurisprudência, como em doutrina e legislações, incluindo projetos de leis que versam sobre o tema, no que concerne a aplicação como pela não aplicação de seus institutos. Aqueles que são contrários à lei argumentam que a sua aplicação na seara jurídica seria um desvirtuamento do sistema penal, enquanto que aqueles que são favoráveis à sua

aplicação invocam os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, dentre eles, o princípio dos direitos e garantias fundamentais que foram assegurados a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. E, o que corrobora essa dicotomia de opiniões, se dá também pela sua morosidade na justiça.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Acerca dos recursos protelatórios o processo penal Santos (2023, p. 41) afirma que para que esses recursos meramente protelatórios para resolverem, amenizarem ou mitigarem os institutos de Direito Penal e o Direito Processual Penal, necessitam apresentar um nexo de causalidade entre o alcance de impunidade e de prática procrastinatória e, precisa ser tratada na prescrição punitiva estatal, da execução penal e na jurisprudência dos tribunais superiores. A utilização dos recursos protelatórios, nesse sentido tem sido motivo de preocupação para o sistema penal.

Uma vez que a prescrição seja um direito legítimo pela extinção da punibilidade, sob a ótica processual poderia acarretar em sentenças injustas, pois o agente sairia impune do crime, além sem impedir a persecução penal. E, com isso, adiar ainda, o processo para que seja extinto de penalidade pela prescrição. Reflexo, do atual sistema judiciário que se encontra abarrotado e moroso, sendo a morosidade, o destaque.

Em seu estudo Santos (2023, p. 42) mostra que o jornal O Estado de São Paulo, em um texto publicado por Rafael Moraes Moura, que elaborou um levantamento sobre os crimes prescritos nos Tribunais Superiores, em que quase 950 ações penais, prescreveram, em cerca de dois anos, e que somente no gabinete do ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, no ano de 2017, 830 processos que tramitaram na justiça, forma arquivados por prescrição.

Esses resultados mostram a lentidão e a sensação de impunidade que a justiça brasileira gera, e esses números tendem a crescer, se levarmos em consideração que a prisão, execução da pena, só deve ser sentenciada ao fim de todos os recursos. Cabe ressaltar que para prevalecer o cumprimento da pena é preciso que haja o esgotamento das vias recursais possíveis e que existe preocupação da impunidade, mediante a infundável interposição dos recursos procrastinatórios.

Com a pesquisa, entende-se que a realidade do poder judiciário e a manutenção do sistema penal brasileiro, no processo penal tem se mostrado leniente ao abuso do direito de recorrer, com fim de alcançar a prescrição da pretensão punitiva, Nucci (2020, p. 549) salienta

que para as normas legais precisa observar a Constituição Federal ele já houve medidas de intervenção aplicadas e propostas para o aprimoramento e garantia da precisa prestação jurisdicional. E em 2009, pelo julgado, tendo como relator Ministro Eros Grau, e que a corte entendeu a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, pela Emenda Constitucional 15/2011, enviada ao Congresso Nacional pelo senador Ricardo Ferraco (PMDB-ES), a também a PEC dos Recursos acerca da demora de decisões judiciais, a fim de modificar os artigos 102 a 105.

Nesse sentido Santos (2013, p.42) traz que essa PEC tinha como intuito extinguir os recursos extraordinários e especiais para criar ações rescisórias especiais e extraordinárias, para acabar com as decisões em segunda instância. Mas não quer dizer que resolveria o problema da morosidade da Justiça, mas poderia prejudicar e influenciar na morosidade, é o que garante Scalcon (2019, p. 42), que não considera uma solução, mas pode ser resultado de ainda mais interrupções na contagem da prescrição acarretando em efeito negativo e reverso, pois a prisão em segunda instância traria mais tentativas de dilação processual indevida, sendo que nem sempre os recursos protelatórios são declarados inadmissíveis, uma vez que nem sempre são analisados e atingem um lapso temporal de prescrição da pretensão punitiva pela demora na análise dos recursos.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar os meios de defesa protelatórios no Direito Penal brasileiro, suas características e consequências para a celeridade processual, de modo a identificar os principais meios de defesa protelatórios utilizados no âmbito penal, bem como a frequência de utilização desses meios em diferentes fases do processo. Além de avaliar o impacto da utilização de recursos protelatórios na duração dos processos penais, e verificar a existência de mecanismos legais para coibir o uso abusivo desses recursos.

Nesse sentido, ao analisarmos as jurisprudências, doutrina e legislações, bem como os projetos de leis sobre o recursos protelatórios, percebe-se uma tentativa de execução de litigância de má-fé no processo penal, mesmo que nos Direito Penal e Direito Processual Penal haja uma contradição no que concerne a ampla defesa e contraditório, no que concerne as garantias fundamentais, e que podem ser configuradas como abuso de direito, mediante as decisões de jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal.

Existe uma interposição excessiva de recursos o que dificulta a efetividade da justiça pela lentidão e sensação de impunidade, o que torna ainda mais difícil o combate à criminalidade e a facilidade de interposição recursão excessiva.

6. REFERÊNCIAS

BASTOS, Camila Arruda Vidal; FONSECA, Mariana Guedes Duarte da; VALENÇA, Manuela Abath. **Morosidade, razoável duração do processo e acesso à justiça: análise de tempo no sistema de justiça criminal em Recife.** *Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 5, n. 17, p. 178-206, out./dez. 2011. Disponível em:

<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/349/497>. Acesso em: 20/11/2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20/11/2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20/11/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20/11/2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/11/2024.

CARRA, Ana Carolina Figueiró. **O prazo razoável no processo penal.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174675>. Acesso em: 20/11/2024

CRUZ, Waldineth Lemes Alves da. **Aspectos processuais penais dos embargos infringentes e de nulidade.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Direito Público, Cuiabá, 2010. Disponível em: http://52.186.153.119/bitstream/123456789/4748/1/Monografia_WALDINETH%20LEMES%20ALVES%20DA%20CRUZ_Especializa%C3%A7%C3%A3o_2010.pdf. Acesso em: 18/11/2024. Acesso em: 20/11/2024.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal).** São Paulo: Revista dos Tribunais,

1997. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12648415/jrctucci-livro-tempo-e-processo-tucci-advogados-associados>. Acesso em: 20/11/2024.

LOPES JR, Aury. **Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. Limite Penal.** Conjur - Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais/>. Acesso em: 20/11/2024.

LOPES JR., Aury. **A demora jurisdicional no processo penal.** *Revista Estudos Criminais*, Porto Alegre. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3403627/mod_resource/content/1/Aury%20Lopes%20Jr.%20%20A%20demora%20jurisdicional%20no%20processo%20penal%20-%20Rev%20Estudos%20Criminais.pdf. Acesso em: 20/11/2024.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. **Embargos de declaração protelatórios: uma análise à luz do princípio da eficiência no processo.** *Revista Direito UNIFACS – REDU*, Salvador, v. 1, n. 5, p. 1-15, jul. 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2787/2027>. Acesso em: 20/11/2024.

LYRIO, Raquel Ferreira. **A duração razoável do processo penal brasileiro sob a perspectiva do direito comparado.** 2014. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5025/1/raquelferreiralyrio.pdf>. Acesso em: 20/11/2024.

MENEZES, Ana Cláudia Moreira Couce de. **A função dos recursos excepcionais no sistema processual civil brasileiro: uma análise dos filtros de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário.** 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23041/1/ACMCMenezes-min.pdf>. Acesso em: 21/11/2024.

NETO, José de Assis Santiago. **Embargos de declaração.** Disponível em: https://www.academia.edu/6804520/Embargos_de_Declara%C3%A7%C3%A3o?auto=download. Acesso em: 20/11/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Acesso em: 20/11/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Acesso em: 20/11/2024.

PAULINO, Galtienio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos. **A litigância de má-fé e abuso no direito de recorrer no processo penal.** 2020. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/a_litigancia_mafe_e_abuso_no_direito_de_recorrer_no_processo_penal_-_paulino_e_schoucair.pdf. Acesso em: 20/11/2024.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Acesso em: 20/11/2024.

SALMEIRÃO, Cristiano. **Dos poderes do relator e celeridade no processo penal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2014. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1307/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Cristiano%20Salmeir%C3%A3o.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20/11/2024.

SANTOS, Elian Sadock Pereira dos. **Recursos meramente protelatórios no processo penal brasileiro e o alcance da impunidade**. 2023. Monografia Jurídica (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6521/1/TCC%20-%20ELIAN%20SADOCK%20-publicar%20RAG-2023-2_GIL-1.pdf. Acesso em: 20/11/2024.

VIDAL, Larissa Aparecida. **Interrogatório: como meio de prova ou como meio de defesa?** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133840/TCC%20Larissa%20Aparecida%20Vidal_pdf.pdf. Acesso em: 20/11/2024.